

[Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90002/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA SERVIDOR - OUTRAS N...

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 16802
Valor estimado (unitário) R\$ 25,4200Data limite para recursos
25/03/2024
Data limite para decisão
12/04/2024Data limite para contrarrazões
28/03/2024

Recursos e contrarrazões

34.805.903/0001-61
AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA
Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	19/04/2024 23:40

Fundamentação

Decisão nº 56/2024/SUPEL-ASTEC À Pregoeira Pregão Eletrônico n. 002/2024/SUPEL/LEI Nº 14.133/2021 Processo Administrativo: 0025.003709/2023-83 Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte agricultores familiares dos 52 municípios de Rondônia, com o objetivo de participarem da 11ª Rondônia Rural Show Internacional e 5ª Edição da Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - RONDOLITE, no período de 20 a 25 de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO. Assunto: Decisão em julgamento de recurso Vistos, etc. Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021. Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte agricultores familiares dos 52 municípios de Rondônia, com o objetivo de participarem da 11ª Rondônia Rural Show Internacional e 5ª Edição da Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - RONDOLITE, no período de 20 a 25 de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO", gerenciado pela unidade interessada supra citada. Verifica-se a interposição de recursos pela empresa AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA, para os itens 1 e 3 (Ids. Sei! 0047474092 e 0047470385), contra a classificação da licitante RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA que apresentou contrarrazões tempestivamente (Ids. Sei! 0047474092 e 0047470385). Em suma, a recorrente alega descumprimento de exigências relativas à qualificação técnica que envolvem a regularização da empresa de transportes junto a AGERO e DER/RO. Alega ainda que a vencedora não possui nenhum veículo e irá subcontratar, acarretando em dano ao erário. Inicialmente, sobre as alegações que envolvem a regularidade da empresa recorrida em prestar os serviços licitados, tem-se tratar de matéria de cunho técnico que teve avaliação da unidade requisitante, senão vejamos (Id. Sei! 0046435291): Não obstante, sobre o tema a Procuradoria foi interpelada e esta reforçou ser teor de cunho técnico (Id. Sei!0047527215), mas ainda assim rememorou a Informação nº 8/2023/PGE-SEAGRI, emitida nos autos do processo 0025.071329/2022-91 (Id. Sei! 0036480436), que envolvem objeto semelhante e a mesma recorrida. Neste informa que a regularidade ora discutida recai nas exigências contratuais, quando da execução do objeto licitado, vejamos: "A empresa recorrente afirma ainda que pelo fato de a empresa recorrida não dispor de frota própria não há como apresentar documentações e registros da ANTT e AGERO, descumprindo assim as regras editalícias. Ocorre que, conforme bem destaca a própria recorrente em seu recurso, o item 16.2. do termo de referência dispõe que na execução do contrato poderá ser solicitado a contratada referidos documentos, não tendo que se falar portanto de reconsideração da decisão da Pregoeira por tal motivo, tendo em vista a empresa ter apresentado os documentos necessários para fins de habilitação no certame." No caso dos autos em



pela legislação pertinente. 18.1.23. A empresa deverá obedecer à legislação federal pertinente, especialmente a Lei Federal n.º 12.619 de 30 de Abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista bem como comprovar, através de atestado de capacidade técnica, que tem condições de realizar o serviço conforme previsto nesse Termo de Referência e comprovar estar devidamente regularizada junto aos órgãos competentes para serviço de fretamento de ônibus de transporte de passageiros. Vale ressaltar, que quando estão envolvidos matérias de cunho técnico e ainda de momento contratual a responsabilidade de fiscalização é da Unidade Requisitante, no caso a Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, que deve garantir que o objeto seja devidamente cumprido em obediências as leis e princípios que regem a Administração Pública. Assim, neste ponto não há razões que ensejem inabilitação da recorrida. Sobre as alegações de subcontratação, o Termo de Referência (Id. Sei! 0044291760) assim dispõe: 21. SUBCONTRATAÇÃO: 21.1. Será permitido 50% da subcontratação do serviço cada lote, nos termos do §2º, do art. 122, da Lei Nº 14.133/2021; que determina que "na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração", haja vista a peculiaridade do serviço e as possíveis dificuldades de locações de ônibus que atendam as especificações desta solicitação no âmbito do Estado de Rondônia. Na execução do contrato poderá ser solicitado a contratada documentos comprobatórios relativos a frotas que comprovem a subcontratação. Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. § 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente. § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. § 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação. Ainda neste ponto destaca-se o exposto na Informação nº 40/2024/PGE-SEAGRI (Id. Sei! 0047527215), com APROVO no Id. Sei! 0047583693, sobre a temática: O item 21 do termo de referência id. 0044291760 permite a subcontratação de 50 % do serviço para cada lote, nos seguintes termos: 21.1. Será permitido 50% da subcontratação do serviço cada lote, nos termos do §2º, do art. 122, da Lei Nº 14.133/2021; que determina que "na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração", haja vista a peculiaridade do serviço e as possíveis dificuldades de locações de ônibus que atendam as especificações desta solicitação no âmbito do Estado de Rondônia. Na execução do contrato poderá ser solicitado a contratada documentos comprobatórios relativos a frotas que comprovem a subcontratação. (...) Portanto, observa-se que o termo de referência permite a subcontratação de 50 % do serviço para cada lote. No mesmo sentido, o item 15.11 do edital de licitação dispõe que "Ante eventual ausência de regramento específico em Edital, deverão ser observados os inseridos no Termo de Referência, sempre pautando-se na legislação vigente". O artigo 122 da Lei Nº 14.133/2021 determina que "Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração". Ou seja, em razão do conteúdo do art. 122 da Lei Nº 14.133/2021, a possibilidade de subcontratação de parte do serviço permite uma maior participação de licitantes. A bem da verdade, é até comum que ela (subcontratação) ocorra, já que como aponta a doutrina, raramente o fornecedor terá o domínio pleno de toda a cadeia produtiva do serviço/bem. No entanto, por motivos técnicos ou jurídicos, o edital pode vedar parcial ou totalmente a subcontratação. Não obstante, a subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante, nos termos do Acórdão nº 834/2014-Plenário do TCU. Uma vez permitida a subcontratação, ainda que excepcionalmente, o termo de referência deve trazer as regras claras e objetivas, dentre as quais, a motivação e a presença do interesse público, a necessidade de prévia autorização da Administração, a especificação dos serviços/itens a serem subcontratados, bem como os prazos, e o percentual que poderá ser subcontratado. O elucidativo artigo jurídico publicado no site Zenite "Sendo possível a subcontratação de parcela do objeto, deve-se exigir documentos de habilitação do subcontratado? Tais documentos serão os mesmos exigidos dos participantes da licitação?" (<https://zenite.blog.br/sendo-possivel-a-subcontratacao-de-parcela-do-objeto-deve-se-exigir-documentos-de-habilitacao-do-subcontratado-tais-documentos-serao-os-mesmos-exigidos-dos-participantes-da-licitacao/>). Assim se manifesta: A subcontratação ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração.1 Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado, cabendo, contudo, à Administração contratante autorizar sua formação no caso concreto, quando admitida nos instrumentos convocatório e contratual. (...) A finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação. Cabe ressaltar que todos os envolvidos no certame estão sujeitos as exigências que o envolvem, visto que todos os procedimentos devem se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, dentre os quais se encontra a vinculação ao edital (Art. 5º da Lei nº. 14.133/2021). Ante a isto a recorrida não pode ultrapassar as regras de subcontratação expostas, atenta a isto, em sua defesa Id. Sei! 0047474092, pg. 10 á 22 e Id. Sei! 0047470385 - pg. 10 á 23, a empresa afirma que não irá subcontratar e que possui contratos de arrendamento para executar os serviços. Para fins de comprovação de tais afirmações, a pregoeira valendo-se do Art. 64 e incisos, da lei 14.133/21, efetuou diligência junto a recorrida para obter esclarecimentos sobre o tema (Id. Sei! 0047784269), prontamente respondida a licitante no Id. Sei! 0047855549, trouxe as devidas complementações sobre o arrendamento. Portanto, não restam razões para a inabilitação da recorrida. Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0047882743) que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0047474092 e 0047470385) e respectivas contrarrazões (Ids. Sei! 0047474092 e 0047470385), e ainda o parecer técnico emitido pela Unidade requisitante e Informação expedida pela Procuradoria Geral do Estado, apresentadas no certame, não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeira. Isto posto, DECIDO: Conhecer e julgar IMPROCEDENTES os recursos interpostos pela empresa AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA, mantendo habilitada a empresa RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA habilitada para o presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da pregoeira. À Pregoeira para dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie. Fabíola Menegasso Dias Diretora-Executiva Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL - assinado eletronicamente

[Voltar](#)[Decidir reabertura](#)

[Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90002/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa



Julgamento



Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/ Homologação

F
a
s
e
R
e
c
u
r
s
a
l**3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA SERVIDOR - OUTRAS NEC...**

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 4706
Valor estimado (unitário) R\$ 26,9200Data limite para recursos
25/03/2024
Data limite para decisão
12/04/2024Data limite para contrarrazões
28/03/2024**Recursos e contrarrazões****34.805.903/0001-61**AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA
Recurso: cadastrado**Decisão do pregoeiro**

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	19/04/2024 15:15

Fundamentação

TERMO TERMO DE ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico N°. 002/2024/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0025.003709/2023-83 Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte agricultores familiares dos 52 municípios de Rondônia, com o objetivo de participarem da 11ª Rondônia Rural Show Internacional e 5ª Edição da Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - RONDOLITE, no período de 20 a 25 de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO. Tipo: MENOR PREÇO, adjudicação por LOTE Recorrente: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA Recorrida: RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA 1. DAS PRELIMINARES 1.1. Do Recurso 1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA, para os itens 1 e 3, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta, que declarou vencedora para o grupo/ lote 1, (itens 1 ao 5), do Pregão Eletrônico nº 02/2024, a empresa RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, doravante denominada Recorrida. 1.3. A peça recursal SEI [Id. 0047474092 e 0047470385] para os itens 1 e 3 respectivamente. Foi anexada no dia 25 de março de 2024 no Portal de Compras do Governo Federal. 2. DO RECURSO 2.1. Alterando a sistemática recursal então observada na Lei 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei 10.520/2002 e na Lei 12.462/2011, a Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal: "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos." 2.2. Conforme registrado no sistema, após aceita a proposta da empresa RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA para o grupo/ lote 1, (itens 1 ao 5), do Pregão Eletrônico nº 02/2024, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro. Quando do encerramento da sessão, o pregoeiro tomou ciência da manifestação, quando o sistema emitiu a seguinte mensagem: "Encerramento do julgamento/habilitação Ao confirmar, as etapas de julgamento e habilitação dos itens selecionados serão encerrados. Como há registro de intenção de recurso para pelo menos um dos itens, é necessário definir as datas recursais abaixo: Data limite para recursos 25/03/2024 Data limite para contrarrazões 28/03/2024 Data limite para decisão 12/04/2024 2.3. Assim, após a definição das datas, o Pregão 02/2024 foi encerrado. 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA. 3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que aceitou a proposta da Recorrida como vencedora dos itens 1 e 3, do Pregão Eletrônico nº 02/2024,



este Pregoeiro. PRELIMINARMENTE IMINENTE LESÃO AO ERÁRIO – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA – VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL – VIOLAÇÃO DA LEI REGENTE A sessão pública foi realizada conforme convencionado no Instrumento Convocatório, sendo que ao final a empresa, RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 10.886.827/0001- 06, foi declarada vencedora dos itens 01 e 03, por SUPOSTAMENTE sua proposta atender as condições editalícias, sendo que, verificando atentamente, URGE a necessidade de reforma das decisões, no sentido de declará-la DESCLASSIFICADA em face das inconformidades apresentadas. 1 - DA TEMPESTIVIDADE 1.1 Tendo do em vista que a decisão deste pregoeiro foi publicada em 20 de março de 2024, o prazo para interposição de recursos, previsto no Item 10.3 do Edital, iniciou-se em 21 de março, encerrando-se em dia 25 de março de 2024. Portanto, trata-se de Recurso Administrativo interposto dentro do prazo estabelecido. 2 - DA SÍNTESE DOS FATOS 2.1 A RECORRENTE participou do processo licitatório PREGAO ELETRONICO Nº 02/2024/SUPEL no dia 01 de março de 2024, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte agricultores familiares dos 52 municípios de Rondônia, com o objetivo de participarem da 11ª Rondônia Rural Show Internacional e 5ª Edição da Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - Matriz- Rua Parque Industrial, 97 Km 7 Quadra I Lote 01 Gov.A.M.Duarte (Distrito Industrial) Boa Vista - RR - SAC 0800 880 2006 RONDOLEITE, no período de 20 a 25 de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji Paraná/RO", conforme especificações constantes do Termo de Referência, com proposta para os itens 01 e 03, apresentando-se capaz, com todas as condições necessárias e a documentação requerida no Edital correspondente. 2.2 Ocorre que a proposta da Arrematante, não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, dentre eles: I) Inconformidades relacionadas ao registro no órgão regulador, pois a empresa declarada vencedora não cumpre as regras do instrumento convocatório, deixando de possuir e apresentar autorização da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Rondônia – AGERO e o Certificado de Vistoria Anual emitido pelo DER/RO para operar o serviço de transporte intermunicipal de passageiro; II) Subcontratação do Objeto do Contrato Administrativo - Evitar que a administração receba o objeto contratual de empresas que não passaram pelas exigências do procedimento licitatório. Demonstra-se em seu Balanço Patrimonial não ter em seu imobilizado nenhum veículo, demonstrando o vencedor do certame irá atuar como mero gestor de contrato ou intermediário. 2.3 Esta é síntese dos fatos que permeiam o referido certame, sendo imperiosa a necessidade de desclassificação da Recorrida, de acordo com as razões a seguir aduzidas. 3 - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS ORGÃOS QUE REGULAM SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PERANTE AO ESTADO DE RONDÔNIA 3.1 O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. 3.2 De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. 3.3 A leitura do edital permite concluir que não se trata contratação de simples serviços que podem ser prestados por qualquer pessoa jurídica, mas somente por aquelas devidamente reconhecidas como aptas, daí se falar em legitimação. 3.4 Por imperioso ao deslinde da causa, cumpre esclarecer que a empresa ARREMATANTE do certame licitatório não preenche os requisitos previstos na legislação e nas normas reguladoras em vigor para prestar o serviço de transporte de passageiros. 3.5 Em consulta realizada junto a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO, em relação a empresa ARREMATANTE, nos informaram que não constam dados cadastrais, referente a registro, bem como autorizações para execução de serviços de transporte de passageiros nas suas modalidades, no âmbito do Estado de Rondônia, sendo este, OBRIGATÓRIO para Agências de Turismo, Transportadoras Turísticas, Organizadoras de Eventos. O cadastro permite ao prestador atuar legalmente, de acordo com a Lei do Turismo, por meio da emissão de autorização. A ARREMATANTE não está autorizada tampouco habilitada para explorar o serviço de transporte de passageiros perante o Estado de Rondônia. 3.6 Salientamos que os serviços de transporte rodoviário de passageiros, são regidos pela Lei Complementar 826/2017, lei Complementar 366/07 e demais regramentos expedidos pelo Poder Concedente, sendo expressamente proibido a execução dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por empresas que não estejam devidamente cadastradas. Não deve e não pode a Administração Pública, se omitir, na aplicação, na exigência das regras estabelecidas em relação à regularidade técnica das empresas junto aos órgãos competentes pela regulação e fiscalização do serviço de fretamento de ônibus de transporte intermunicipal de passageiros. 3.7 A Administração não só deve cumprir e fazer cumprir a lei interna da licitação – o edital -, mas, também, as leis externas que permanecem guardiãs a tutelar a atividade administrativa e a conduta de seus agentes. 3.8 Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente. 3.9 A habilitação jurídica tem por finalidade a verificação da capacidade do licitante no exercício de direitos e deveres, para caso de eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas, não se restringindo a uma mera análise do ato constitutivo. 3.10 Exemplo disso, são as exigências descritas na folha 32 do respectivo edital, no qual prevê a necessidade do registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, no caso em apreço, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia – AGERO, conforme observa-se abaixo: (...) 3.11 Resta obvio, que a esta Administração, não atentou as exigências estabelecida por ela mesma, deixando de descumprir o edital, cometendo por si uma ilegalidade. 3.12 O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Essas regras tanto podem constar de lei como podem estar explicitadas em regulamentos executivos (AGERO/RO). Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às leis correspondentes (Lei Complementar 366/07). 3.13 Pois bem, a AGERO, tem sua esfera de atuação os transportes rodoviários interestaduais de passageiros: Lei Complementar Nº 366 DE 06/02/2007 Seção I - Do Sistema de Transporte e da Competência Art. 1º. O sistema de transporte, nas modalidades rodoviário intermunicipal de passageiros e hidroviário, bem como os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Rondônia, reger-se-ão por esta Lei Complementar, seu Regulamento e demais normas legais, especialmente pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação do artigo dada pela Lei Complementar Nº 939 DE 10/04/2017). Art. 2º Compete ao Estado de Rondônia explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e aos terminais rodoviários de passageiros. Parágrafo único. As ações a que se refere este artigo serão executadas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, salvo às referentes ao transporte aeroportuário. (Redação do parágrafo dada pela Lei Complementar Nº 930 DE 23/03/2017). Art. 3º As concessões e autorizações de serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e as concessões de terminais rodoviários reger-se-ão pelos termos do artigo 8º, Inciso V e artigo 15, parágrafo único, artigos 16 e 19 da Constituição Estadual e por esta Lei Complementar, observado o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, com as adaptações necessárias às prescrições da Lei Federal nº 8.987, de 1995, Lei Federal nº 8.666, de 1993, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas indispensáveis dos contratos. 3.14 Além disso, a exigência do registro na AGERO como condição de habilitação é indispensável para a segurança dos usuários, pois evita a contratação de empresas em desconformidade com a legislação vigente. (...) 3.15 Corroborar a comprovar o erro cometido pela equipe técnica desta Administração - a qual validou os documentos e condições de habilitação da empresa ora vencedora - a decisão da Diretoria Colegiada da AGERO, a qual versou sobre o INDEFERIMENTO (figura 02) do pedido de registro/regulamentação da empresa RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, MANTENDO-A impedida de realizar serviços de transporte de passageiros perante o Estado de Rondônia por não atender os requisitos legais exigidos na Lei Complementar Nº 366 DE 06/02/2007. 3.16 Assim, a empresa que NÃO É APROVADA PELA AGERO e por isso, NÃO POSSUI INSCRIÇÃO NA AGERO, é estando DESAUTORIZADA a prestar o serviço de transporte de passageiros no Estado de Rondônia, sendo totalmente descabido e ilegal qualquer subcontratação pactuada pela arrematante em relação ao objeto pretendido. 3.17 Diante dos fatos aqui demonstrados, fica claro que a empresa A empresa RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 10.886.827/0001-06, ora ARREMATANTE não está adequada, habilitada ao serviço objeto deste certame. 4. SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 4.1 A subcontratação do objeto do contrato administrativo consiste na transferência parcial ou integral do encargo a terceiro, o qual é remunerado com uma parcela dos recursos públicos recebidos do verdadeiro vencedor do certame. Noutras palavras, o valor pago pela administração pública serve para remunerar tanto o contratado original (em razão de ter vencido a licitação) como o fornecedor dos bens/serviços (pelo fato de entregar as mercadorias e serviços). 4.2 A Lei de licitações afirma que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. 4.3 A análise conjunta destes dispositivos nos permite asseverar que a Lei de Licitações e Contratos veda a subcontratação total da obra, serviço ou fornecimento. O objetivo da regra é evitar que a administração receba o objeto contratual de empresas que não passaram pelas exigências do procedimento licitatório. Além disso, impede-se que o vencedor do certame ATUE COMO MERO GESTOR DE CONTRATO OU INTERMEDIÁRIO. 4.4 O Tribunal de Contas da União não permite a subcontratação total nas licitações. Para o TCU, "a subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato". 4.5 Além de considerar a subcontratação total irregular, o TCU entende que a situação enseja a imputação de débito em virtude do prejuízo causado ao Poder Público. Segundo o TCU, "a subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total". 4.6 A Administração deve examinar cuidadosamente seus subcontratados para garantir que eles tenham a experiência, os recursos e a reputação necessários. Este processo de verificação deve incluir uma revisão da conformidade legal, financeira e trabalhista dos subcontratados. 4.7 Relativamente aos serviços essenciais integrantes do objeto licitado, no caso, o tratamento, a própria licitante deve comprovar possuir capacidade técnica para executá-los diretamente, sendo inviável permitir-se que a parcela de maior relevância e complexidade técnica seja executada por terceira empresa, subcontratada. Caso



880 2006 exemplificativa trecho do Acórdão 3144/2011, submetido ao Plenário do TCU e relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz: "A licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. E a proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço, mas igualmente a que contempla a técnica adequada e a execução por empresa apta pra tanto. Ou seja, busca-se com o certame licitatório também selecionar o contratado que melhor atenda às necessidades da administração. Para assegurar a boa execução do objeto, é exigida do futuro contratado a demonstração de capacidade financeira e sua capacidade técnico profissional e técnico-operacional, de forma a comprovar sua aptidão mediante desempenho de tarefas semelhantes. Tal comprovação de aptidão, obviamente, está relacionada às frações tecnicamente complexas e financeiramente relevantes do objeto, sob pena de serem absolutamente descabidas as exigências de habilitação. Assim, não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi selecionada o licitante mais apto, fossem posteriormente transferidas a terceiros por este escolhido. Isso tornaria completamente desnecessário o procedimento de habilitação e, conseqüentemente, esvaziaria de qualquer significado ou finalidade os dispositivos da lei que o preconizam, o que não pode ocorrer." 4.9 Pois bem, in casu, a presente licitação visa precipuamente prestação de serviços de transporte. Indisputável que permitir-se que terceira empresa realize o transporte no lugar da licitante não somente comprometeria a finalidade do certame, que consiste na seleção de empresa capacitada e habilitada a fazê-lo, como colocaria em risco a própria segurança da contratação, por permitir que terceira empresa realize o objeto principal da licitação no lugar da licitante. 4.10 Não restam dúvidas quanto à impossibilidade da administração pública permitir que o contratado subcontrate o objeto do certame, ainda que exista permissão no edital e no contrato, no entanto, e fático e recorrente que a empresa ora arrematante - diante da sua condição irregular perante o órgão (AGERO) que regular o setor - utiliza-se do benefício da subcontratação para se beneficiar diante do erro/omissão da Administração, a qual permite determinada empresa com inconformidade, não regulamentada celebrar contrato e subcontratar, desconsiderando as exigências estabelecidas na Lei Complementar N° 366 DE 06/02/2007, lei Complementar 826/2017, regramento este que deve ser submetido e exigido tanto da CONTRATADA como da SUBCONTRATADA. 4.11 Não nos espanta o fato da Arrematante, de forma recorrente, subcontratar, pois verificando o Balanço Patrimonial da mesma, observa que na rubrica contábil "Ativo Não Circulante", não existe a conta contábil "Imobilizado" com o subgrupo "Veículos" e "Depreciação - Veículos". Esta informação, traduz que a empresa não possui frota de veículos (ônibus) em conformidade com o objeto da licitação. Portanto, em hipótese alguma não possui capacidade técnica e garantia para a execução dos serviços com responsabilidade e confiabilidade ao Poder Executivo Estadual. 5. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO 5.1 O art. 2º do Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019 é claro ao estabelecer que o pregão é condicionado aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A jurisprudência pátria e o TCU são firmes ao consolidar o entendimento de que a Administração Pública não deve se afastar das regras do edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital. Com efeito, a seguir se comprovará que as autoridades coatoras não observaram as regras do edital, ao flexibilizar as exigências ali dispostas, relativas à regularidade do licitante vencedor, conforme será a seguir demonstrado. 5.2 Restou demonstrado, portanto, que os atos ora atacados afrontam os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, sobretudo legalidade, competitividade, isonomia, probidade e julgamento objetivo. 5.3 Assim, não restam dúvidas que a ARREMATANTE NÃO atende os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, tampouco está autorizada pelo Poder Concedente para explorar o serviço, razões pelas quais está impedida de ser contratada pela Administração Pública. 6. DOS PEDIDOS 6.1 Ante o exposto, REQUER que seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a empresa RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA como arrematante nos itens 01 e 03, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não congloera os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser INABILITADA, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação. Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida. Termos em que, Aguarda Deferimento 4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA 4.1. A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA., nas suas contrarrrazões SEI [Id. 0047474092 e 0047470385], apresentou os seguintes argumentos: A empresa RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.886.827/0001-06, estabelecida na Av. Governador Jorge Teixeira, 1296, Sala 30 Terminal Rodoviário, Bairro Embratel, na cidade de Porto Velho - RO, neste ato representada por seu procurador WELISSON BASILIO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Cédula de Identidade RG n°: 1142834-SESDEC/RO e CPF n° 020.853.952-28, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho - RO, vem tempestivamente, CNPJ n.º 10.886.827/0001-06 Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, Term. Rodoviário - sala 30, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. (69) 99262-0165 rondon.agpvh@gmail.com apresentar suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA, pelos fundamentos expostos a seguir. I - DOS FATOS Trata-se de processo licitatório instaurado pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO, na modalidade Pregão em sua forma eletrônica, que declarou vencedora a empresa RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO. Após a recorrida ser habilitada, a empresa AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA, inconformada com a decisão do certame, alega supostas irregularidades conforme se verifica abaixo da empresa vencedora junto ao certame A recorrente sustenta argumentos que, a seu ver, seriam suficientes para desclassificar a empresa vencedora do certame em questão. Entretanto, as objeções levantadas pela recorrente não deverão ser acolhidas, à semelhança do que ocorreu no ano de 2023, quando a mesma recorrente apresentou argumentações idênticas, configurando uma prática de cópia e cola (Ctrl+C, Ctrl+V), sem efetiva comprovação de irregularidades apontadas. II - DO REGISTRO O cerne da licitação reside na intransigente observância ao edital por parte da Administração Pública, cujo desvio culmina na ineficácia do procedimento licitatório e, conseqüentemente, em prejuízos ao erário. Uma vez finalizada a etapa de esclarecimentos e impugnações, o edital se firma como imutável, instaurando a CNPJ n.º 10.886.827/0001-06 Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, Term. Rodoviário - sala 30, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. (69) 99262-0165 rondon.agpvh@gmail.com efetividade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A partir deste marco, qualquer questionamento adicional seria não só impróprio mas também violatório deste princípio fundamental. A ausência de requisito específico no edital, como o Registro na AGERO/DER/ANTT pela empresa vencedora, elimina a possibilidade de alegação de descumprimento por parte desta. Isso sublinha a natureza do edital como fundamento de validade dos atos licitatórios, sendo que qualquer incongruência entre o edital e os atos praticados durante a licitação leva à invalidade destes últimos. Neste contexto, Fernanda Marinela salienta a preeminência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afirmando categoricamente que o edital constitui a "lei interna" da licitação. Essa perspectiva é ecoada na Lei de Licitações, que proíbe o Administrador de exigir o que não está previsto no edital, reforçando a obrigatoriedade de aderência estrita às suas disposições. Prossegue ainda a Jurisprudência: "Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (STJ - MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102). Mesmo sob a hipotética exigência adicional, a competência técnica e operacional da parte recorrida é indiscutível. Demonstrada pela eficiente atuação nos CNPJ n.º 10.886.827/0001-06 Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, Term. Rodoviário - sala 30, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. (69) 99262-0165 rondon.agpvh@gmail.com três últimos eventos correlatos ao objeto desta licitação, sua performance irrepreensível afasta qualquer questionamento acerca de sua capacitação e idoneidade. Portanto, é imperativo que a Administração Pública mantenha fidelidade às normas estabelecidas no edital, assegurando, assim, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre todos os participantes do certame. Tal postura não apenas preserva a integridade do processo licitatório mas também fortalece o princípio da isonomia, pilares indispensáveis para a consecução dos objetivos da licitação no âmbito administrativo. III - DA HABILITAÇÃO Quanto ao registro junto aos órgãos regulamentadores, cabe salientar que a Recorrida, RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, detém a capacidade necessária para a execução do serviço de atendimento aos produtores rurais, conforme previsto no edital. Esta capacidade é comprovada mediante contratos de arrendamento de ônibus rodoviários celebrados com as empresas SOLIMÕES, TRANSAMAZÔNIA, VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO e EUCATUR, assegurando, portanto, o transporte adequado para o deslocamento dos referidos produtores dentro dos limites estipulados pelo edital. Neste modelo de arrendamento, a totalidade dos serviços ficará a cargo da RONDON, descartando-se, assim, a possibilidade de subcontratação mencionada pelo Recorrente. Em relação aos registros, é importante enfatizar que toda a frota oriunda das empresas mencionadas, as quais arrendaram os veículos para a recorrida, encontra-se regularmente registrada junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Adicionalmente, possuem as necessárias CNPJ n.º 10.886.827/0001-06 Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, Term. Rodoviário - sala 30, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. (69) 99262-0165 rondon.agpvh@gmail.com autorizações e cadastros perante os órgãos estaduais competentes, a exemplo do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes (DER/RO) e da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO). Destaca-se ainda que a empresa RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO é reconhecida pela sua seriedade e pelo estrito cumprimento de suas obrigações perante a administração pública, atendendo integralmente às exigências do edital em questão. Este fato é evidenciado pela execução satisfatória dos serviços objeto desta licitação nos anos de 2019, 2022 e 2023, com a respectiva capacidade técnica sendo atestada pela Secretaria de Agricultura (SEAGRI), por meio de atestados técnicos anexados aos documentos de habilitação. Ademais, ressalta-se que, anteriormente à habilitação da empresa RONDON, a Pregoeira requisitou um parecer junto à SEAGRI com o propósito de investigar se a recorrida possuía capacidade para cumprir o objeto licitatório no valor ofertado, tendo sido emitido um parecer positivo em favor da RONDON, conforme relatado a seguir: (...) Portanto, não há que se falar em desqualificação da empresa vencedora do certame, uma vez que cumpriu todos os requisitos legais do edital. O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade estabelece: "É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação". Por seguinte, obteve a empresa



ano de 2023, considerando os mesmos argumentos e a mesma empresa recorrente, a fim de fundamentar seu julgamento, submeteu tanto o recurso quanto as contrarrazões à Procuradoria Geral CNPJ n.º 10.886.827/0001-06 Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, Term. Rodoviário – sala 30, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. (69) 99262-0165 rondon.agpvh@gmail.com junto à Secretaria de Estado da Agricultura – PGE-SEAGRI. A seguir, transcrevemos os excertos relevantes dessa manifestação: (...) O art. 72 da Lei 8.666/93 determina que "o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração". Ou seja, em razão do conteúdo do art. 72 da Lei 8.666/93, a possibilidade de subcontratação de parte do serviço permite uma maior participação de licitantes. A bem da verdade, é até comum que ela (subcontratação) ocorra, já que como aponta a doutrina, raramente o fornecedor terá o domínio pleno de toda a cadeia produtiva do serviço/bem. No entanto, por motivos técnicos ou jurídicos, o edital pode vedar parcial ou totalmente a subcontratação. Não obstante, a subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante, nos termos do Acórdão n.º 834/2014-Plenário do TCU. Uma vez permitida a subcontratação, ainda que excepcionalmente, o termo de referência deve trazer as regras claras e objetivas, dentre as quais, a motivação e a presença do interesse público, a necessidade de prévia autorização da Administração, a especificação dos serviços/itens a serem subcontratados, bem como os prazos, e o percentual que poderá ser subcontratado. O elucidativo artigo jurídico publicado no site Zenite "Sendo possível a subcontratação de parcela do objeto, deve-se exigir documentos de habilitação do subcontratado? Tais documentos serão os mesmos exigidos dos participantes da licitação?" (<https://zenite.blog.br/sendo-possivel-asubcontratacao-de-parcela-do-objeto-deve-se-exigir-documentos-dehabilitacao-do-subcontratado-tais-documentos-serao-os-mesmos-exigidosdos-participantes-da-licitacao/>). Assim se manifesta: A subcontratação CNPJ n.º 10.886.827/0001-06 Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, Term. Rodoviário – sala 30, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. (69) 99262-0165 rondon.agpvh@gmail.com ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração.1 Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado, cabendo, contudo, à Administração contratante autorizar sua formação no caso concreto, quando admitida nos instrumentos convocatório e contratual. (...) A finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação. No caso dos autos, conforme doc. id. 0036476136, a empresa Rondon Agência de Viagens e Turismo Eireli informou que não utilizará a subcontratação para execução dos serviços, mas que firmará contrato de arrendamento para executar os serviços, onde receberá a cessão dos direitos dos bens/veículos para utilização própria. Na ocasião, em sua resposta encaminhada a SUPEL, a empresa anexou um modelo de contrato de arrendamento, constando nele o quantitativo de 17 veículos. Conforme informa a SUPEL no Ofício n.º 512/2023/SUPEL-SIGMA (doc. id. 0036476143), " (...) a empresa encaminhou um modelo de contrato de arrendamento constando 17 (dezesete) veículos - considerando que foi vencedora de todos os lotes o quantitativo exigido é de até 74 (setenta e quatro) veículos". (grifo nosso).Importante trazer a baila a definição acerca do contrato de arrendamento, que pode ser definido como figura típica de direito privado, geralmente utilizada nos ajustes que objetivam a exploração de frutos ou prestação de serviços, sendo semelhante ao contrato de locação. Nesse sentido, o artigo jurídico publicado no site do Projuris, "Contrato de arrendamento: o que é, como fazer e aspectos legais" CNPJ n.º 10.886.827/0001-06 Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, Term. Rodoviário – sala 30, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. (69) 99262-0165 rondon.agpvh@gmail.com (<https://www.projuris.com.br/blog/contrato-de-arrendamento/>). Assim se manifesta, In verbis: O contrato de arrendamento é o instrumento jurídico que regula uma relação semelhante à de locação, em que uma pessoa sede a outra um bem móvel ou imóvel, por tempo determinado e dentro de certas condições, para que esta última use e goze desse bem. Por suas características, esse tipo de contrato pode ser considerado bilateral (sinalagmático), oneroso, consensual e, em algumas modalidades, não solene. (...) O objeto do contrato de arrendamento é, segundo a doutrina, o uso e gozo do bem. Outra característica própria dessa modalidade contratual é a necessidade de que se estabeleçam as condições de uso, o valor-mínimo de compensação, o prazo, entre outros fatores, previamente. No que pertine a diferenciação entre contrato de arrendamento e contrato de aluguel/locação, ainda no artigo jurídico publicado no site do Projuris "Contrato de arrendamento: o que é, como fazer e aspectos legais"(<https://www.projuris.com.br/blog/contrato-de-arrendamento/>), podemos observar que: Os contratos de arrendamento e de locação (ou aluguel) são bastante similares, mas guardam pelo menos uma diferença entre si. Ambos servem para um bem seja cedido ao uso de outrem, ficando sob responsabilidade deste, durante o período estipulado contratualmente. No contrato de aluguel, em geral, a contraprestação é monetária e se dá mensalmente. No contrato de arrendamento, é comum encontrar periodicidades diversas para contra prestação. Mas a principal diferença está localizada no direito de aquisição posterior ao arrendamento. No contrato de arrendamento, é facultado ao arrendatário a aquisição do bem que vinha sendo arrendado, quando do término do prazo previsto no instrumento contratual. Neste cenário, o valor pago pelo arrendamento pode ser abatido ou descontado do valor a ser pago pela aquisição, desde que previsto em contrato. Já no contrato de aluguel, ainda que possa haver CNPJ n.º 10.886.827/0001-06 Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, Term. Rodoviário – sala 30, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. (69) 99262-0165 rondon.agpvh@gmail.com direito de preferência ao locatário, não há possibilidade de aquisição do bem dentro do mesmo negócio jurídico. Observa-se que a principal diferença entre contrato de locação e contrato de arrendamento reside na possibilidade do arrendatário adquirir o bem arrendado quando do término do prazo contratual. Ademais, convém mencionar novamente que o item 21 do edital (id. 0035737548) e 16.2 do termo de referência anexado ao edital de licitação dispõe que "Na execução do contrato poderá ser solicitado a contratada documentos comprobatórios relativos a frotas que comprovem a subcontratação". Convém ainda mencionar que, conforme informa a Supel (doc. id. 0036476143):Em anexo a sua resposta 0036476136, a empresa encaminhou um atestado de capacidade técnica emitido pela Unidade requisitante dos serviços (SEAGRI) datado em 06/03/2023 - a abertura do certame foi em 27/02/2023, o qual demonstra ter executado parte (não venceu o certame todo) do mesmo objeto da presente licitação na realização do evento do ano anterior - 10ª Rondônia Rural Show 0025.328545/2021- 32. Dessa forma, em que pese a empresa Rondon Agência de Viagens e Turismo Eireli ter informado que não utilizará a subcontratação e sim contrato de arrendamento, não vejo, salvo melhor juízo, motivo que enseje sua inabilitação no certame, tendo em vista que a empresa não descumpriu as regras do edital e do termo de referência. Portanto, não merece prosperar a alegação da empresa recorrente. A empresa recorrente afirma ainda que pelo fato de a empresa recorrida não dispor de frota própria não há como apresentar documentações e registros da ANTT e AGERO, descumprindo assim as regras editalícias. Ocorre que, conforme bem destaca a própria recorrente em seu recurso, o item 16.2. do termo de referência dispõe que na execução do contrato poderá ser solicitado a contratada referidos documentos, não tendo que se falar portanto de reconsideração da decisão da Pregoeira por tal motivo, tendo em vista a empresa ter apresentado os documentos necessários para fins de habilitação no certame. (...) Dessa forma, opino, salvo melhor juízo, pela manutenção da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa Rondon Agência de Viagens e Turismo Eireli para todos os lotes do certame licitatório. (grifo nosso). Logo, a desclassificação não se justifica, visto que a recorrente não apresentou novos fatos que pudessem justificar a inabilitação da recorrida. Ademais, torna-se claro que a RONDON detém plena capacidade técnica e operacional para a execução do serviço em questão, tendo recebido elogios por sua conduta na realização do transporte dos agricultores para os três últimos eventos. V - DA MÁ-FÉ RECURSAL – RECURSO PROTRELATÓRIO Torna-se claro que o propósito da recorrente ao utilizar o recurso é meramente procrastinatório, visando obstruir o progresso da licitação, atitude esta que pode ser considerada prejudicial à administração pública, expondo a recorrente ao risco de sanções por litigância de má-fé. Tal conclusão se apoia na análise do recurso apresentado, que se mostra substancialmente idêntico ao submetido no ano de 2023 para o pregão eletrônico n.º 42/2023/SUPEL, processo administrativo 0025.071329/2022-91, apresentando dificuldades de interpretação, mas mantendo os mesmos argumentos e solicitações. Além das argumentações insubstanciais da Recorrente, é perceptível que o recurso foi interposto com o objetivo exclusivo de interferir negativamente no andamento do processo licitatório. Dessa forma, busca-se, sem méritos, uma CNPJ n.º 10.886.827/0001-06 Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, Term. Rodoviário – sala 30, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. (69) 99262-0165 rondon.agpvh@gmail.com vantagem indevida na adjudicação do objeto licitatório, o que poderia resultar em penalidades conforme previsto na legislação pertinente. Devido à ausência de fatos ou argumentos novos, torna-se essencial que o recurso seja negado, e que se mantenha a habilitação, seguida da homologação subsequente, da empresa RONDON Além disso, solicita-se a investigação do possível uso procrastinatório e má-fé do recurso administrativo por parte da recorrente e, conseqüentemente, punição na forma da lei. VI – DO PEDIDO Diante do exposto requer: a) Solicita-se que a presente CONTRARRAZÃO seja julgada totalmente procedente, pois a empresa RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO cumpriu todos os requisitos de habilitação estipulados pelo edital, justificando sua habilitação e declaração como vencedora. b) Seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo, mantendo assim a decisão que declarou a empresa RONDON vencedora do certame, por ser medida de Direito e Justiça. c) Solicita-se a investigação da responsabilidade da empresa recorrente pelo uso indevido de recurso administrativo com objetivos claramente protelatórios, evidenciando má-fé. Assim, torna-se imperativo apurar tal conduta e aplicar as devidas sanções conforme a legislação. Nestes Termos. Pede Deferimento. 5. DA ANÁLISE DO RECURSO 5.1. Inicialmente, frisa-se que, o certame licitatório ocorre em consonância com o Termo de Referência, documento obrigatório e prévio do procedimento licitatório, visto que, é o documento que apresenta as características mínimas do objeto/serviço de acordo com a necessidade do Órgão Requisitante. Por este motivo, antes da classificação por esta pregoeira da proposta apresentada pela empresa participante, os autos foram encaminhados ao Órgão requisitante para análise e emissão de parecer técnico quanto a Proposta de Preços e Qualificação Técnica do objeto/serviço ofertado, através do Despacho (Id. 0046423935), anexo aos autos. 5.2. Assim, conforme análise proferida através do DESPACHO SEAGRI-NCP (Id. 0046435294), atestado pelos servidores: Aline Topan Sussai, Chefe de Núcleo de Compras Públicas, e Janderson Rodrigues Dalazen, Secretário Adjunto de Estado da Agricultura, se manifestaram favoráveis a empresa recorrida, vez que, a mesma atendia as exigências do Termo de Referência, vejamos " ... vimos por meio deste manifestar que a empresa RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.886.827/0001-06



órgão regulador e subcontratação do objeto. 5.5. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente. 5.6. Importante registrar que a peça recursal foi submetida à área técnica demandante, através do DESPACHO (Id. 0047475082), para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica. 5.7. Assim, os autos foram submetidos a análise e parecer da Procuradoria Geral junto à Secretaria de Estado da Agricultura - PGE-SEAGRI, e por meio da Informação nº 40/2024/PGE-SEAGRI, procedeu a análise técnica dos recursos apresentados, onde, no seu penúltimo parágrafo opina, pela manutenção da decisão da Pregoeira, vejamos: Informação nº 40/2024/PGE-SEAGRI Processo nº 0025.003709/2023-83 PROCEDÊNCIA: SEAGRI Excelentíssimo Senhor Luiz Paulo da Silva Batista - Secretário de Estado da Seagri, Vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Estado, por meio do Despacho id. 0047482868, visando "esclarecimentos e análise criteriosa do recurso administrativo". Aparentemente o processo foi encaminhado a esta setorial da PGE visando análise do recurso interposto pela empresa Amatur Amazonia Turismo Ltda no doc. ids. 0047474092/0047470385, no que tange ao Pregão Eletrônico nº 002/2024/SUPEL id. 0044895972, que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte agricultores familiares dos 52 municípios de Rondônia, com o objetivo de participarem da 11ª Rondônia Rural Show Internacional e 5ª Edição da Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia – RONDOLITE. De antemão informo que em análise aos autos, observa-se que a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, encaminhou os autos a Seagri para "análise e parecer técnico quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa", conforme Despacho id. 0047475082. Portanto, aparentemente, não é o caso de análise jurídica do recurso interposto pela empresa. (...) Observa-se que a Supel solicitou análise técnica da Seagri com o fim de ratificar as informações anteriormente repassadas através do Despacho SEAGRI-NCP (Id. 0046435291). Ou seja, a Supel busca esclarecimentos a fim de auxiliar na decisão de recurso. Inobstante, considerando o pedido da Seagri constante no Despacho id. 0047482868, esta PGE irá se manifestar em relação ao Despacho da Supel que versa sobre os apontamentos da empresa em seu recurso administrativo. Pois bem. Observa-se que a empresa Amatur Amazonia Turismo Ltda requer a reconsideração da decisão do(a) pregoeiro(a) que habilitou a empresa Rondon Agência de Viagens e Turismo Eireli para os itens 01 e 03 do pregão, sob a alegação de que a mesma não apresentou autorização da ANTT e o Certificado de Vistoria Anual emitido pelo DER/RO, além de a mesma não possuir frota de veículos (ônibus) em conformidade com o objeto da licitação, descumprindo o edital e o termo de referência no que tange a subcontratação. Vejamos: (...) Ocorre que a proposta da Arrematante, não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, dentre eles: I) Inconformidades relacionadas ao registro no órgão regulador, pois a empresa declarada vencedora não cumpre as regras do instrumento convocatório, deixando de possuir e apresentar autorização da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Rondônia – AGERO e o Certificado de Vistoria Anual emitido pelo DER/RO para operar o serviço de transporte intermunicipal de passageiro; II) Subcontratação do Objeto do Contrato Administrativo - Evitar que a administração receba o objeto contratual de empresas que não passaram pelas exigências do procedimento licitatório. Demonstra-se em seu Balanço Patrimonial não ter em seu imobilizado nenhum veículo, demonstrando o vencedor do certame irá atuar como mero gestor de contrato ou intermediário. (...) O item 21 do termo de referência id. 0044291760 permite a subcontratação de 50 % do serviço para cada lote, nos seguintes termos: 21.1. Será permitido 50% da subcontratação do serviço cada lote, nos termos do §2º, do art. 122, da Lei Nº 14.133/2021; que determina que "na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração", haja vista a peculiaridade do serviço e as possíveis dificuldades de locações de ônibus que atendam as especificações desta solicitação no âmbito do Estado de Rondônia. Na execução do contrato poderá ser solicitado a contratada documentos comprobatórios relativos a frotas que comprovem a subcontratação. (...) Portanto, observa-se que o termo de referência permite a subcontratação de 50 % do serviço para cada lote. No mesmo sentido, o item 15.11 do edital de licitação dispõe que "Ante eventual ausência de regramento específico em Edital, deverão ser observados os inseridos no Termo de Referência, sempre pautando-se na legislação vigente". O artigo 122 da Lei Nº 14.133/2021 determina que "Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração". Ou seja, em razão do conteúdo do art. 122 da Lei Nº 14.133/2021, a possibilidade de subcontratação de parte do serviço permite uma maior participação de licitantes. A bem da verdade, é até comum que ela (subcontratação) ocorra, já que como aponta a doutrina, raramente o fornecedor terá o domínio pleno de toda a cadeia produtiva do serviço/bem. No entanto, por motivos técnicos ou jurídicos, o edital pode vedar parcial ou totalmente a subcontratação. Não obstante, a subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante, nos termos do Acórdão nº 834/2014-Plenário do TCU. Uma vez permitida a subcontratação, ainda que excepcionalmente, o termo de referência deve trazer as regras claras e objetivas, dentre as quais, a motivação e a presença do interesse público, a necessidade de prévia autorização da Administração, a especificação dos serviços/itens a serem subcontratados, bem como os prazos, e o percentual que poderá ser subcontratado. O elucidativo artigo jurídico publicado no site Zenite "Sendo possível a subcontratação de parcela do objeto, deve-se exigir documentos de habilitação do subcontratado? Tais documentos serão os mesmos exigidos dos participantes da licitação?" (<https://zenite.blog.br/sendo-possivel-a-subcontratacao-de-parcela-do-objeto-deve-se-exigir-documentos-de-habilitacao-do-subcontratado-tais-documentos-serao-os-mesmos-exigidos-dos-participantes-da-licitacao/>). Assim se manifesta: A subcontratação ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração.1 Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado, cabendo, contudo, à Administração contratante autorizar sua formação no caso concreto, quando admitida nos instrumentos convocatório e contratual. (...) A finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação. No caso dos autos, conforme Contrarrazões ao Recurso doc. id. 0047474092 pg.10 à 22 e 0047470385 - pg. 10 à 23, a empresa Rondon Agência de Viagens e Turismo Eireli informou que não utilizará a subcontratação para execução dos serviços, mas que possui contratos de arrendamento para executar os serviços. Importante trazer a baila a definição acerca do contrato de arrendamento, que pode ser definido como figura típica de direito privado, geralmente utilizada nos ajustes que objetivam a exploração de frutos ou prestação de serviços, sendo semelhante ao contrato de locação. Nesse sentido, o artigo jurídico publicado no site do Projuris, "Contrato de arrendamento: o que é, como fazer e aspectos legais" (<https://www.projuris.com.br/blog/contrato-de-arrendamento/>). Assim se manifesta, In verbis: O contrato de arrendamento é o instrumento jurídico que regula uma relação semelhante à de locação, em que uma pessoa sede a outra um bem móvel ou imóvel, por tempo determinado e dentro de certas condições, para que esta última use e goze desse bem. Por suas características, esse tipo de contrato pode ser considerado bilateral (sinalagmático), oneroso, consensual e, em algumas modalidades, não-solene. (...) O objeto do contrato de arrendamento é, segundo a doutrina, o uso e gozo do bem. Outra característica própria dessa modalidade contratual é a necessidade de que se estabeleçam as condições de uso, o valor-mínimo de compensação, o prazo, entre outros fatores, previamente. No que pertine a diferenciação entre contrato de arrendamento e contrato de aluguel/locação, ainda no artigo jurídico publicado no site do Projuris "Contrato de arrendamento: o que é, como fazer e aspectos legais" (<https://www.projuris.com.br/blog/contrato-de-arrendamento/>), podemos observar que: Os contratos de arrendamento e de locação (ou aluguel) são bastante similares, mas guardam pelo menos uma diferença entre si. Ambos servem para um bem seja cedido ao uso de outrem, ficando sob responsabilidade deste, durante o período estipulado contratualmente. No contrato de aluguel, em geral, a contraprestação é monetária e se dá mensalmente. No contrato de arrendamento, é comum encontrar periodicidades diversas para contraprestação. Mas a principal diferença está localizada no direito de aquisição posterior ao arrendamento. No contrato de arrendamento, é facultado ao arrendatário a aquisição do bem que vinha sendo arrendado, quando do término do prazo previsto no instrumento contratual. Neste cenário, o valor pago pelo arrendamento pode ser abatido ou descontado do valor a ser pago pela aquisição, desde que previsto em contrato. Já no contrato de aluguel, ainda que possa haver direito de preferência ao locatário, não há possibilidade de aquisição do bem dentro do mesmo negócio jurídico. Observa-se que a principal diferença entre contrato de locação e contrato de arrendamento reside na possibilidade do arrendatário adquirir o bem arrendado quando do término do prazo contratual. Ademais, convém mencionar novamente que o item 21 do termo de referência dispõe que "Na execução do contrato poderá ser solicitado a contratada documentos comprobatórios relativos a frotas que comprovem a subcontratação". Convém mencionar ainda que o mesmo tema já foi objeto de análise desta Procuradoria Geral do Estado nos autos do Processo 0025.071329/2022-91, ocasião em que esta Setorial não encontrou motivos a ensejar a inabilitação da empresa, conforme Informação nº 8/2023/PGE-SEAGRI id. 0036480436. Dessa forma, em que pese a empresa Rondon Agência de Viagens e Turismo Eireli ter informado que não utilizará a subcontratação e sim contrato de arrendamento, não vejo, salvo melhor juízo, motivo que enseje sua inabilitação no certame, tendo em vista que a empresa não descumpriu as regras do edital e do termo de referência. Portanto, não merece prosperar a alegação da empresa recorrente. A empresa recorrente afirma ainda que pelo fato de a empresa recorrida não ter apresentado autorização da ANTT e o Certificado de Vistoria Anual emitido pelo DER/RO deve ser inabilitada pois descumpriu as regras editalícias. Nesse aspecto, a recorrida em suas Contrarrazões informa que: Em relação aos registros, é importante enfatizar que toda a frota oriunda das empresas mencionadas, as quais arrendaram os veículos para a recorrida, encontra-se regularmente registrada junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Adicionalmente, possuem as necessárias autorizações e cadastros perante os órgãos estaduais competentes, a exemplo do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes (DER/RO) e da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO). Como já mencionado, a apresentação desses documentos (autorização da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Rondônia – AGERO e o Certificado de Vistoria Anual emitido pelo DER/RO) opino que sejam exigidos antes da assinatura e execução do contrato, conforme indicado na resposta do item 6 do Parecer id 0036480436. Dessa forma, opino, salvo melhor juízo, pela manutenção da decisão do(a) Pregoeiro (a) que habilitou a empresa Rondon Agência de Viagens e Turismo Eireli para os itens 01 e 03 do certame licitatório. Eis a Informação, que submeto à apreciação do Procurador Geral do Estado, como condição de validade. Lauro Lúcio Lacerda - Procurador do Estado 5.8. Importante frisar que a Informação nº 40/2024/PGE-SEAGRI (0047527215), teve o APROVO



Integral de Requerimento a AGERO. Evento 141/142/161 e 162 (Ofícios à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT), Protocolo de Pedido de Reconsideração à AGERO, Resolução ANTT 4.770/2015 e TAF- Publicado D.O.U. em 04/03/2024, acostados aos autos (Id. 0047855549), como resposta à diligência executada, restou esclarecidas quaisquer dúvidas sobre a idoneidade da empresa recorrida. 5.11. Importante frisar que o Pregão em questão é regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024. Desta forma, analisaremos o recurso à luz da legislação vigente. 6. DA CONCLUSÃO 6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, quando da classificação da proposta de preços e habilitação da recorrida referente ao Grupo/lote 1 (itens do 1 ao 5), foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante, Despacho SEI (0046435291) e pelo Pregoeiro no Relatório dos itens 1, 2, 3, 4 e 5, (SEI -Id. 0046999778). 6.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos. 6.3. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, a Informação nº 40/2024/PGE-SEAGRI - Procuradoria Geral junto à Secretaria de Estado da Agricultura - PGE-SEAGRI, cujo assunto foge ao domínio deste Pregoeira, conclui-se que a empresa RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA atendeu aos requisitos d estabelecidos no instrumento convocatório. 7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO 7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual está Pregoeira MANTÉM A DECISÃO que declarou a empresa RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA como vencedora do grupo/lote 1 (itens 1, 2, 3, 4 e 5), do Pregão Eletrônico nº 002/2024/SUPEL/RO. 7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta. Porto Velho/RO, 17 de abril de 2024. IZAURA TAUFMANN FERREIRA Pregoeira KAPPA/SUPEL/RO Mat. 300094012

▼ [Revisao da autoridade competente](#)

Voltar

Decidir reabertura

